

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS(A): Presidente da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.
ASSUNTO: Análise do Processo Administrativo nº 027/2025, Inexigibilidade nº 014/2025.

EMENTA:

Direito administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação com fundamento na alínea “c”, inciso III, art. 74 da Lei nº 14.133/2021 c/c com o art. 3º-A. e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020. Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica. Natureza predominantemente intelectual. Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE. Requisitos legais atendidos, com a devida observância das recomendações pertinentes. Parecer pela legalidade e prosseguimento do feito.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, tendo em vista decisão do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE, determinando a adoção das providências legais cabíveis para abertura de processo administrativo, com objetivo de contratar “*Sociedade de Advogados, comprovadamente qualificada e com experiência, que se disponha a prestar os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria na revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE*”.
2. O processo administrativo encontra-se instruído com os documentos preliminares exigidos pela legislação vigente.
3. O presente parecer visa assessorar a autoridade competente quanto à legalidade dos atos administrativos praticados até o momento, bem como à adequação da contratação pretendida à legislação de regência.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação tem por finalidade assessorar juridicamente a autoridade competente no exame da legalidade do procedimento de contratação direta em fase preparatória.
5. Busca-se apontar possíveis riscos e orientar a adoção de medidas corretivas, caso necessárias, no sentido de garantir a conformidade legal e a eficiência administrativa.

6. O exame jurídico aqui realizado restringe-se aos aspectos normativos, partindo do princípio de que as especificações técnicas do objeto foram avaliadas pelo setor competente do Órgão.
7. Ressalta-se, ainda, o caráter opinativo e não vinculante deste parecer, cabendo à autoridade a decisão final, nos termos da discricionariedade administrativa e nos limites legais.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Do princípio da licitação e suas ressalvas

8. Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos, deverá realizar previamente processo licitatório, consoante estabelece o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, vejamos:

Art. 37. Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. A regra da obrigatoriedade de licitação deve ser interpretada de forma ampla, enquanto as exceções - como no caso de inexigibilidade - devem ser lidas restritivamente, em observância ao princípio da legalidade estrita.
10. Não obstante, o próprio texto constitucional admite a possibilidade de exceções, desde que previstas na legislação infraconstitucional, cabendo à Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133/2021 defini-las.

III.2 – Da inexigibilidade de licitação no presente caso

11. A hipótese em análise configura contratação direta, cuja viabilidade jurídica encontra respaldo nos artigos 72 e 74, da Lei nº 14.133/2021.
12. O art. 74, inciso III, alínea “c” da referida norma, prevê a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

13. Ademais, registre-se que a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, inseriu no Estatuto da OAB, o seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

14. Diante da singularidade do serviço e da inviabilidade de competição, configura-se hipótese de inexigibilidade de licitação.
15. No presente caso, “os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica” configura serviço de natureza personalíssima e intelectual, o que afasta a possibilidade de competição objetiva e viabiliza a contratação direta.
16. Ressalte-se que, para este tipo de serviço, não é possível aferir objetivamente a “melhor proposta” por critérios estritamente econômicos, haja vista a especificidade do objeto da contratação.

III.3 – Dos requisitos legais para a contratação direta

17. Conforme dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com documentos obrigatórios. Dentre eles:
- Documento de formalização da demanda;
 - Estimativa de despesa;
 - Parecer jurídico;
 - Demonstração da previsão orçamentária;
 - Comprovação de habilitação do contratado;
 - Razão da escolha do contratado;
 - Justificativa de preço;
 - Autorização da autoridade competente.
18. Observa-se que parte da documentação já consta dos autos. Contudo, eventuais lacunas devem ser supridas, em estrita observância ao art. 72 da norma legal, para garantir a legalidade do procedimento.

III.4 – Da justificativa da contratação e do termo de referência

19. A justificativa da contratação foi adequadamente registrada no DFD e no item “5” do Termo de Referência, nos moldes exigidos pela legislação vigente.
20. Com base na teoria dos motivos determinantes, é necessário que a motivação apresentada seja clara, precisa e esteja alinhada às reais necessidades da Câmara, o que em tese se verifica no caso concreto.
21. O Termo de Referência está devidamente elaborado e assinado por servidor designado, contendo os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, tais como a descrição do objeto, critérios de medição e pagamento, justificativa do valor estimado e outros elementos técnicos.

III.5 – Da justificativa de preço e da compatibilidade orçamentária

22. Embora a análise de preços não seja objeto direto deste parecer, verifica-se que foi apresentada justificativa formal da estimativa do valor da contratação, obtida mediante consultas públicas de contratações de Entidades Públicas e da tabela de honorários da OAB/PE.
23. A previsão orçamentária foi devidamente demonstrada, conforme exigência do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o art. 167 da CF/1988.

IV. DA CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se juridicamente amparada e viável, com fundamento no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021.
25. Ressalvadas eventuais complementações documentais exigidas pelo art. 72 da nova Lei de Licitações, não se identificam óbices legais ao regular prosseguimento do feito, recomendando-se:
 - A instrução completa do processo, com eventuais documentos faltantes (art. 72);
 - A verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
 - A justificativa de preço devidamente fundamentada;
 - A autorização formal da autoridade competente;
 - Formalizar o contrato apenas após o cumprimento integral dos requisitos legais;
 - A publicação do extrato contratual, conforme o parágrafo único do art. 72;
 - A observância da vedação à subcontratação (§ 4º do art. 74).

26. Ressalte-se que este parecer se limita à análise jurídica da contratação, não abrangendo os aspectos contábeis, financeiros e técnicos que deverão ser verificados pelas unidades competentes da Câmara Municipal.
27. Por fim, registra-se que esta manifestação possui caráter opinativo e não vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo, à consideração superior.

Afogados da Ingazeira/PE, 21 de novembro de 2025.

Josivan Geraldo Da Silva
OAB/PE 33.650